CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

PROJETO DE LEI Nº 56 /2024.

Ementa: Fixa o subsidio do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal para a legislatura 2025/2028.

Art. 1º - O subsidio mensal do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barra Mansa, para a legislatura de 2025/2028, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025, conforme contido no §4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, fica fixado em:

I – Prefeito Municipal: R$ 15.480,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais);

II – Vice-Prefeito: 11.395,00 (onze mil, trezentos e noventa e cinco reais).

Art. 2º - Os subsídios de que trata o art. 1º desta lei, serão atualizados por lei própria, sempre que ocorrer a revisão geral dos servidores públicos municipais e no mesmo índice, conforme estabelecido no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo suplementada se necessário.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VICENTE DE PAULA FERREIRA
VEREADOR/MEMBRO

MARCOS A. PITOMBEIRA
VEREADOR/MEMBRO

WAGNER TEIXEIRA RAMOS
VEREADOR/MEMBRO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

O presente Projeto de Lei, visa fixar o subsidio do Prefeito de Vice-Prefeito Municipal do Município de Barra Mansa/RJ.

Cabe destacar que o subsidio em questão não sofre qualquer reajuste a mais de 10 anos, estando o valor atual congelado.

Diante, dos ditames legal o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais serão fixados, por iniciativa do Poder Legislativo, em cada legislatura para a subsequente, vigorando a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, observado o que dispõem os Arts.37, XI, 39, §4º da Constituição Federal/1988.

Nossa Carta Magna trata do presente assunto com excelência, em seu Art. 37, inciso XI, in verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos

> cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

Vejamos, o caso em tela respeita os limites de remuneração do Prefeito, tomando como limite o subsidio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que no presente projeto de Lei esta sendo fixado abaixo do que é permitindo.

Ainda nesta mesmo interim, o §4º do Art. 39 da Constituição Federal regulamenta o presente assunto, in verbis:

> "Art. 39 ...
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Como demonstrado, o Projeto de Lei fixa exclusivamente o Subsidio mensal, de membro do Poder Executivo Municipal, estando totalmente em consonância com as regras instituída na Legislação Vigente.

Ainda, a fim de contribuir com toda lisura do processo em questão, há de se destacar que a fixação do Subsidio mensal do prefeito, respeita os limites estabelecidos da LOM deste Município, onde determina que o subsidio do Prefeito corresponderá ao equivalente de até o dobro do subsídio fixado para vereador, observando o limite máximo contido na Constituição Federal de 1988.

Quanto a competência de proposição para fixação dos subsidio do Chefe do Poder Executivo, o Regimento Interno desta Casa Lei, determina que a comissão de finanças e orçamento é competente para apresentar projeto fixando o subsídio e a verba de representação do Prefeito, o subsídio do Vice-Prefeito, na forma da legislação pertinente e para vigorar na Legislatura seguinte.

Diante de todo acrescido, e obedecendo dos ditames legais e todos marcos temporais, é que esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei, pelos nobres edis.